



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE FABRICAÇÃO (DF)

Referências:

- EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 – 05 de novembro de 2021.
- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – COMBAT ARMOR DEFENSE DO BRASIL – EIRELI – 17 de dezembro de 2021.
- Ofício nº 10 - ASSESS JUR/DIREÇÃO, da DIRETORIA DE FABRICAÇÃO – 22 de dezembro de 2021

COMBAT ARMOR DEFENSE DO BRASIL – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Avenida Horst Frederico João Heer, nº 1945 – Europark Comercial, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP nº 13.348-758, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.101.177/0001-33, neste ato representada por seu procurador, Sr. Maurício Junot de Maria, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 16.485.576-2, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.705.478-99, residente e domiciliado à Rua dos Jatobás, nº 40, bairro Jardim Portal dos Ipês, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP nº 13.331-324, vem, tempestivamente, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, art. 41 e seus parágrafos, e no item 20 (subitens 20.3 e 20.4), do Edital da Licitação acima referenciada, à presença de Vossa Senhoria apresentar



IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital supramencionado, nos termos e razões a seguir:

I. Da Tempestividade

Objetivamente, a legislação vigente preconiza o prazo para interposição de Impugnação aos termos do Edital, em seu § 1º, do art. 41: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

E, ainda, nos termos do Edital de Licitação, o qual previa, inicialmente, dia 31 de janeiro de 2022, às 09:00 horas, para entrega dos envelopes 01, 02 e 03, com abertura dos mesmos prevista para às 10:00 horas do mesmo dia, foi alterada a data para 21 de fevereiro, mantidos os horários das atividades, conforme itens 1. e 2. do mencionado Edital.

Assim, considerando os prazos estabelecidos acima, conclui-se que é perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada até 14 de fevereiro de 2022, sendo, portanto, TEMPESTIVA a presente IMPUGNAÇÃO.

II. Dos Fatos

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de modernização da



Viatura Blindada de Reconhecimento Média Sobre Rodas – EE-9 CASCAVEL conforme condições, quantidades e exigências contidas no mencionado Edital e seus anexos, seguidas as condições descritas no Projeto Básico e seus anexos, todos documentos partes integrantes do presente edital.

A impugnante, cujo ramo de atividade é compatível com o referido objeto, tem interesse em participar do processo licitatório. No entanto, ao analisar os termos e requisitos estabelecidos por esse órgão licitante, identificou alguns pontos que levaram à apresentação desta Impugnação, a saber:

- a. Exigência Documental de Título de Registro (TR) ou de Certificado de Registro (CR).

O Edital, em seu item 7 - DA HABILITAÇÃO PRELIMINAR -, no envelope nº 1, em seu subitem 7.7 - Qualificação Técnica -, exige Título de Registro emitido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), ou, caso não o possua, deve apresentar o Certificado de Registro emitido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), para atividades ali especificadas.

Contudo, a DF não controla os prazos de tramitação documental da DFPC ou do SFPC em muito superiores ao prazo para entregas dos envelopes. Como comprovação, a empresa **COMBAT ARMOR DEFENSE DO BRASIL – EIRELI**, protocolou em 20 de dezembro de 2021, na DFPC, Requerimento para Concessão, Revalidação e Apostilamento – Fabricação, onde solicita o apostilamento, para atividades com tipos de PCE. Tal solicitação tem amparo na Port. Nº 56, do Comando Logístico (COLOG), EME, de 05 de junho de 2017,



com a finalidade atender exigências do Edital CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 da DF.

Caso a sessão pública da mencionada licitação tivesse ocorrido em 31 de janeiro de 2022, a IMPUGNANTE estaria **INABILITADA**. Como se pode comprovar, a Administração Pública teria dado causa à inabilitação da Impugnante. Além disso, não se espera que até 21 de fevereiro de 2022, o apostilamento tenha sido feito pela Organização Militar responsável, fato que será determinante para a inabilitação da Impugnante, limitando a competição no aludido certame.

Assim, considerando que a exigência é legal, porque contida em Portaria do COLOG, a qual é consequência de Lei, Decreto ou Regulamento, a Diretoria de Fabricação (DF) não tem como descumprir tal determinação e, portanto, deve coordenar com a DFPC, para que haja um novo prazo para que se realize a sessão pública convocada pelo referido Edital de acordo com os prazos de tramitação documental desta diretoria.

Portanto, considerando tratar-se de uma exigência legal, contida em Portaria do COLOG, a Impugnante, como suso mencionado, requer um novo prazo para que se realize a sessão pública convocada pelo Edital objeto desta impugnação, para que a Combat Armor Defense do Brasil, ora impugnante, possa participar da licitação, pois, até a presente data, seu requerimento na DFPC não foi solucionado.

b. Especificações Técnicas contidas no Caderno de Encargos

Inicialmente, o item 1.2.1 afirma que a execução é vinculada ao Caderno de Encargos, bem como o item 1.3.1.2, quando trata da Avaliação Técnica, declara que "[...] o produto satisfaz os requisitos



Técnicos previstos em documentos expedidos ou indicados pelo Exército Brasileiro ou pelo fabricante do material.”.

Prosseguindo, o item 1.3.1.7 trata da desmontagem e inspeção; o item 1.3.1.33 aborda os projetos Executivos – cerca de 50 (cinquenta). Na esteira do último item, o 1.4.1 determina que os serviços deverão ser realizados, obedecendo estrita e integralmente aos projetos fornecidos (implícito que serão fornecidos pela contratada). O item 1.4.2 trata dos desenhos como encargo da contratada, mas não fornece os desenhos atuais.

No mesmo sentido das exigências acima, o item 1.7.3 declara que a avaliação será de acordo com o Plano de Avaliação do Centro de Avaliação do Exército (CAEX), mas não o fornece, bem como o item 1.7.3.1 aborda a mobilidade, e outros subitens tratam da carroceria, da proteção e sobrevivência, da transportabilidade, da ergonomia, acessórios, ferramental e sobressalentes, da confiabilidade, da disponibilidade, da manutenção, dentre outros aspectos da modernização a ser conduzida pela contratada.

Assim posto, como cumprir as exigências sem conhecer o estado atual da viatura objeto da intervenção modernizadora? Como evoluir do estado da arte para o desejado pela Administração Militar? Como planejar substituição de peças e partes degradadas e atender o Caderno de Encargos sem a devida peritagem por unidade veicular? Como a empresa contratada poderá proporcionar garantia contra falhas, defeitos e irregularidades nos projetos executivos, funcionamento, desempenho, e outras exigências?

Para que a empresa licitante possa elaborar os projetos executivos, ela necessita seguir procedimentos como peritagem,





elaborar planos de ação para cada veículo, pois inimaginável que as duas viaturas protótipos sejam iguais, considerando o tempo de uso – cerca de mais de 50 anos, e as diversas manutenções de 3º e 4º escalões sofridas ao longo da vida útil, como, por exemplo, o dispositivo de elevação e direção de tiro, hoje manual, tem a mesma folga nos mencionados protótipos e viaturas do lote piloto? Tal folga repercutirá como no funcionamento do computador de tiro a ser instalado?

Além disso, o item 2.4.1.6.1 afirma que a versão **INICIAL** (grifo nosso) do Projeto Executivo será submetido à análise a provação pela equipe de fiscalização. Se é inicial, poderá ser modificado? E os desdobramentos sobre os preços unitários? E sobre o preço global?

Sobre os questionamentos acima, quando se analisa o item 2.5 – Execução do Serviço de Engenharia, todo subitem terminado em 6.6 – informações complementares, por exemplo, 2.5.2.12.6.6, afirma que “A depender da metodologia de execução proposta pelo licitante para este subsistema, poderá ser executado um conjunto de tarefas distinta das descritas anteriormente, neste caso, o LICITANTE deverá atualizar o detalhamento e a composição de preços unitários na planilha de custos e formação de preços conforme referida metodologia e as fases de execução (remoção; triagem; desmontagem e inspeção; modificação e adaptação; tratamento superficial; montagem e preparação; pintura, instalação e integração; testes e preparação final) especificadas neste Caderno e Encargos e Especificações Técnicas.”

Do exposto no parágrafo anterior, pode-se concluir que os preços unitários sofrerão modificações? E o preço global também? Se assim for, licitação para quê? Se a metodologia pode mudar e impactar os



preços orçados, o planejamento INICIAL elaborado pelas empresas licitantes não terá nenhum valor, pois será apenas para evidenciar uma suposta competitividade no certame. Como ter certeza de que o preço final dos outros classificados será superior ao da empresa vencedora na execução contratual? Será mantida a vantajosidade da proposta vencedora?

Sobre a vantajosidade da proposta, neste caso, há que se considerar que o entregável é um sistema de armas embarcado, cujo desempenho reflete na operacionalidade da Força Terrestre e, por via de consequência, no cumprimento da missão constitucional. Assim, é impositivo um planejamento acurado por parte da empresa vencedora, pois a vantajosidade está associada à singularidade do objeto.

Neste diapasão, a empresa licitante necessitará fazer peritagem da viatura, incluída nela conhecer os desenhos 2D/3D, especificações, simulações computacionais, lista de material e ainda o "part number" (PN, P/N, part no ou part #) que é o código internacional padronizado de identificação de componentes, que permite a múltiplos fabricantes venderem o mesmo item sem gerar problemas de compatibilidade relativos à versão atual, Histórico e Registros/Relatórios de Manutenção de 3º e 4º Escalões, vale dizer, ter acesso ao livro registro da viatura, Plano de Avaliação/Resultados do CAEX, Requisitos Operacionais Absolutos e os Desejáveis, Requisitos Técnicos, autorização para inspecionar/fotografar/escanear as viaturas a serem disponibilizadas, tendo em vista que tais documentos não integram o Edital, mas são importantes para o planejamento e elaboração dos documentos exigidos no processo licitatório.

AS



Ainda como informação complementar necessária, o "part number" é diferente do Número de Estoque do Exército (NEE), conforme informações contidas e extraídas do site relacionado sobre a matéria, observado no dia 06 de fevereiro de 2022: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/506/3/NARMAT2016.pdf>, bem como do NATO Stock Number (NSN), também observado em site específico em 06 de fevereiro de 2022, ou seja, https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/doutrina/militar/md40_m_02_manual_sistema_catalogacao_defesa_siscade_1_edicao_20201.pdf. Tanto o NEE como o NSN são códigos numéricos de 13 dígitos que identificam materiais padronizados para fornecimento dentro da logística militar, não têm nada a ver com o "part number". Pois o **PN** visa a aquisição e **NEE** ou **NSN** visam a logística. O primeiro site é do Exército Brasileiro e o segundo do Ministério da Defesa.

A Impugnante considera fundamental a peritagem, a desmontagem, conhecer o desenho e estado atual de cada veículo, antes de precificar peças e partes a serem substituídas, bem como para valorar adequadamente o serviço a ser realizado, pois tais ações refletirão na planilha de custos e nos projetos executivos exigidos, bem como na definição da metodologia a ser adotada na intervenção veicular.

Nesse sentido, fundamental acrescentar que o escopo do projeto, apesar de induzir que seja fechado, de acordo com as especificações técnicas, mas, considerando a idade da frota do Cascavel e modificações introduzidas em cada viatura, bem como a possibilidade de modificações no projeto inicial, o escopo se mostra aberto. Portanto,



há necessidade de reunir o máximo de conhecimento do produto, mapear os pontos problemáticos, construir um protótipo no computador – prova de conceito, criar um Produto de Valor Mínimo e elaborar um roteiro com especificações técnicas, tudo com a finalidade de precificar corretamente o serviço a ser realizado – Proposta comercial dentro de parâmetros aceitáveis pelo mercado, e elaborar os documentos exigidos no processo administrativo de contratação.

A Impugnante considera, ainda, que o serviço a ser realizado impõe o devido dever de cuidado, para que não haja sobrepreço ou precificação a menor – prejudiciais à União ou à empresa. O primeiro por ser ilegal e o segundo por inviabilizar a execução contratual devido ao nefasto desequilíbrio financeiro, fato este que repercutirá negativamente na contratante pelo elevado risco da inexecução contratual.

Assim posto, há necessidade de um criterioso planejamento que, no prazo do Edital, é impossível realizar. Há necessidade de um prazo maior, a fim de permitir a elaboração criteriosa dos projetos executivos e planos de gestão.

A Impugnante considera ilegal modificar a metodologia na execução contratual por planejamento empresarial açodado, sendo que o maior prejuízo será da União.

Dessa forma, impugna-se todo subitem terminado em 6.6 – Informações Complementares do Caderno de Encargos.

c. Prazo exíguo do edital.

Sobre o prazo do Edital – de 05 de novembro de 2021 até 21 de fevereiro de 2022, isto é, cerca de 100 (cem) dias, para o planejamento

AS



das empresas licitantes, há que se destacar o tempo utilizado pelo Exército no Subprograma Força Blindada, desde a Diretriz de Iniciação – Port 309/EME, datada de 18 de outubro de 2019, e as medidas para o Estudo de Viabilidade, até o presente momento. A Diretriz de Implantação – Port nº 245/EME, é datada de 23 de novembro de 2020. A diferença de apenas um ano entre as diretrizes não significa o tempo de planejamento da Força Terrestre no presente caso. Tais datas são as das assinaturas e publicações. O estudo demanda um tempo muito maior. Por outro lado, a Diretriz de Iniciação do Projeto de Modernização do Cascavel – Port EME/274, é datada de 11 de dezembro de 2020 (fls 04 e 17/42 – ETP)!

Como comprovação do alegado, pode-se verificar o tempo entre a publicação do Estudo de Viabilidade (26 de fevereiro de 2021) e a Proposta do Modelo de Obtenção 02/2021 (05 de março de 2021 – 07 (sete) dias! (fls 04/42 do Estudo Técnico Preliminar).

Contudo as Instruções Gerais para a Gestão do Ciclo de Vida de Sistemas e Material de Emprego Militar - EB10-IG-01.018, determinam que para o início de um projeto haja uma Compreensão das Operações (COMOP) e Condicionantes Operacionais (CONDOP), as quais ensejarão a Diretriz de Iniciação, sendo essa fundamentada em um Estudo de Viabilidade.

Sendo viável o projeto, é laborado um estudo com os Requisitos Operacionais (RO) (absolutos e desejáveis); Requisitos Técnicos, Logísticos e Industriais (RTLTI) - um documento multisetorial; Estudo Técnico Preliminar; e, por fim, uma Proposta de Modelo de Obtenção. Como se pode comprovar acima, impossível fazer todos os estudos e documentos em apenas 07 dias! Pelo contrário, pode-se estimar que o





tempo de elaboração de todos os documentos seja de cerca de 04 a 05 anos.

Há que se abordar, ainda, o tempo estimado da fase interna do processo licitatório. Quanto tempo o Exército empregou para elaborar o Edital e seus anexos?

Se o Exército necessita de um tempo elástico, a fim de conduzir os estudos, elaborar documentos, verificar coerência entre os documentos integrantes da COMPOP, CONDOP, RO, RTLI, ETP, PMO e o projeto básico, detalhar o Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, dentre outros anexos ao Edital, por que conceder um prazo tão exíguo para que as empresas elaborem seu planejamento e documentos exigidos?

Insta também observar que após o projeto básico a empresa vencedora terá que produzir o apresentar o projeto executivo. Se o projeto básico não tem todas as informações, obviamente o projeto executivo terá que destacar aqueles pontos onde há falhas de informações, o que, e certamente, exigirá a elaboração de Termo Aditivo cumulado com um pedido de reequilíbrio financeiro, que modificará a proposta vencedora inicial e, caso contrário, poderá gerar distorções em preços e qualidade no objeto licitado por ocasião da fase de entrega do mesmo.

Portanto, a Impugnante requer um prazo maior na realização da sessão pública, convocada pelo edital – pelo menos 06 (seis) meses, coerente com a importância da licitação, pois um planejamento criterioso, minucioso, impactará diretamente o projeto, elevando a possibilidade de êxito no entregável, minorando o risco inerente à



modernização de um carro de combate considerado obsoleto e realizada em uma plataforma com cerca de 50 anos de uso.

O sucesso do projeto é fundamental para a missão constitucional da Força Terrestre.

Por derradeiro, há que se destacar o valor estimado do contrato: cerca de 87 milhões de reais! (fls 35/42 do ETP)

Assim posto, impugna-se o prazo concedido no item 1. do Edital.

d. Afronta ao princípio constitucional da Isonomia.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), na folha 17/42, informa que houve o lançamento de uma RFI, publicada em 26 de fevereiro de 2021, onde 41 empresas tiveram acesso a informações do projeto e que foram solicitadas várias informações com destaque para custos, sendo que o Anexo I foi liberado ao público em 01 de março de 2021, vale dizer, as empresas tiveram conhecimento de documentos há quase um ano antes do presente certame. Ressalta-se, a PMO foi publicada em 05 de março de 2021 (fls 04/42 do ETP). Neste ponto, um aspecto a destacar: as empresas pesquisadas receberam o prazo até 12 de março para responder a RFI! Se a PMO foi publicada em 05 de março, como foi elaborado tal documento sem a resposta da RFI?

Na folha 18/42, o ETP declara que, em 27 de julho de 2021, houve uma pesquisa complementar endereçada a 18 (dezoito) empresas, incluindo empresas que ofertaram o sistema de lançamento de míssil.

Na folha 29/42, tem-se a razão social ou nome fantasia das empresas que ofertaram valores para os pacotes de trabalho – 09



(nove empresas), entre elas a empresa citada pela Impugnante em seu Pedido de Esclarecimento.

Portanto, a prova que há empresas com vantagem competitiva em relação à Impugnante é cristalina, pois entre a data da RFI e a data da sessão pública haverá o prazo de cerca de 01 (um) ano! Entretanto, na resposta de Vossa Senhoria ao Pedido de Esclarecimento da Impugnante, a mesma DF exige a prova do alegado. A prova foi fornecida pela Diretoria de Fabricação (DF) – órgão licitante, no ETP.

Assim, com o devido acatamento e a olhos desarmados, importa destacar estar havendo falta de isonomia entre os licitantes, o que afronta o ordenamento jurídico pátrio, portanto obrigando a Impugnante a também reconhecer estar havendo destacada infringência ao ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, impugna-se todo o Edital e seus anexos.

III. Do Direito

a. Preliminar do Mérito – Supressão de Instância.

O Pedido de Esclarecimento da Impugnante foi recebido, conhecido e não foi provido pelo Diretor de Fabricação, autoridade máxima da Organização Militar, que avocou a si atribuições/deveres da Comissão de Licitação, a qual deve apreciar pedidos de esclarecimento, impugnação ao Edital e recursos administrativos dentro do processo licitatório.

Apesar de ser um ato pretensamente legal, pois o art. 41, da Lei nº 8.666/93, aborda "A Administração [...]" e o § 1º, do mesmo artigo, também se refere à Administração, a lei em comento, em seu art. 51, trata da Comissão de Licitação – um colegiado nomeado para



conduzir a fase externa da licitação, evitando-se assim decisões monocráticas. A destacar o § 3º do citado artigo, que determina a responsabilidade solidária, bem como o Acórdão 1.281/2010, Plenário, do TCU, destaca a rotatividade da Comissão Permanente de Licitação, a fim de preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica.

Como se pode constatar, o espírito da Lei é de decisão colegiada nas licitações e não decisões monocráticas. Para tanto, a autoridade máxima do órgão público nomeia, em documento interno próprio, a Comissão de Licitação. Neste caso, foi nomeada uma Comissão Especial.

Além disso, o normal é a autoridade maior do órgão nomear um Ordenador de Despesas, ao qual delega atribuições específicas.

No caso do Exército, o Regulamento de Administração do Exército (RAE) – EB10-R-01.003, em seu art. 20, trata da delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa para assegurar maior rapidez e objetividade às ações decisórias.

O art. 21, do mesmo diploma legal, elenca os agentes da administração, para fins do citado regulamento, a saber: I – dirigente máximo; III – ordenador de despesas; XXI – qualquer pessoa física a que se tenha atribuído competência para exercer atividade administrativa, de acordo com a legislação em vigor.

Na esteira do acima descrito, o art. 22, em seu § 1º, afirma que o dirigente máximo é o Comandante, Chefe ou Diretor da OM – no caso concreto em tela, o Diretor da DF é um Oficial-General. O § 2º do referido artigo, afirma que o Comandante poderá exercer ou delegar a



função de Ordenador de Despesas (OD), se a OM tiver autonomia administrativa. É o caso da DF, pois a OM tem autonomia administrativa e tem OD nomeado pelo Diretor.

Normalmente, dentro da estrutura organizacional do Exército – departamental e piramidal, a Comissão de Licitação (CL), quando recebe pedido de esclarecimento sobre o edital, ela tem o encargo de responder; quando recebe impugnação ao Edital, ela também responde; da mesma forma, quando se trata de recursos administrativos.

Neste caso do recurso administrativo, o qual é endereçado à autoridade superior, por intermédio da qual praticou o ato recorrido (CL), esta poderá reconsiderar sua decisão, fazendo juízo de retratação, ou fazê-lo subir, devidamente informado. A autoridade superior decidirá.

No presente caso concreto, combinando a Lei Geral de Licitações com o RAE e considerando que a DF tem OD, este será a autoridade superior à CL, cabendo ao Oficial-General decidir sobre recurso hierárquico ou representação contra o OD, se for o caso. Tal posicionamento está conforme a interpretação de Sidney Bittencourt, em sua obra Licitação passo a passo, comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93, Editora Fórum, 10ª Edição - 2019, página 801 e seguintes.

Assim sendo, como o Diretor da DF já apreciou e não acolheu o Pedido de Esclarecimento da Impugnante, sendo o Oficial-General a autoridade máxima da DF, pode-se inferir que o destino da presente Impugnação terá a mesma sorte, vale dizer, será negado, pois já se





conhece o seu posicionamento e não cabe mais a quem recorrer administrativamente.

O direito de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), da CF/88, nada mais é do que a garantia livre e formal de que o indivíduo possa dirigir-se aos órgãos públicos para defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Mais que isso, trata-se da manifestação legítima de cidadania no estado democrático de direito.

Efetivamente, houve supressão de instância dentro da DF, fato que, apesar de legalmente duvidoso, ofende o direito de petição dentro da Administração Pública, pois o direito foi exaurido prematuramente.

b. Do Mérito.

Em relação ao princípio constitucional da isonomia, o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CF/88), evoca a igualdade e coloca-a como um de seus objetivos, exercendo papel fundamental no ordenamento jurídico.

Sobre a isonomia, adquire contornos mais concretos na perspectiva jurídica, significando igual aplicação da lei àqueles que a ela se submetem, isto é, um pressuposto que visa a equidade no Direito ao equilibrar relações desiguais.

A igualdade ou isonomia formal está insculpida no Art. 5º da CF/88.

A impugnante deseja ter acesso às informações necessárias em igualdade de condições com as demais empresas licitantes, para bem elaborar o planejamento empresarial, a fim de cumprir seu dever para com a sociedade brasileira.



Do exposto nos Fatos, comprovou-se por documento integrante do Edital – Estudo Técnico Preliminar, que outras empresas tiveram acesso a documentos cerca de um ano antes da Impugnante, tanto que elaboraram até planilha de custos em resposta à RFI difundida pela DF.

A Impugnante deseja ter acesso aos documentos solicitados no Pedido de Esclarecimento e reiterados na presente Impugnação, bem como ter as mesmas condições das outras empresas, direito à isonomia que está sendo negado.

É cristalina a ofensa ao direito constitucional reivindicado, bem como ao Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata inicialmente da isonomia.

Em relação à modificação de metodologia aceita no Edital na fase de execução contratual, citada no item 2.5 – Execução do Serviço de Engenharia, em todo subitem terminado em 6.6 – informações complementares, como, por exemplo, 2.5.2.12.6.6, o qual afirma que “A depender da metodologia de execução proposta pelo licitante para este subsistema, poderá ser executado um conjunto de tarefas distinta das descritas anteriormente, neste caso o LICITANTE deverá atualizar o detalhamento e a composição de preços unitários na planilha de custos e formação de preços conforme referida metodologia e as fases de execução (remoção; triagem; desmontagem e inspeção; modificação e adaptação; tratamento superficial; montagem e preparação; pintura, instalação e integração; testes e preparação final) especificadas neste Caderno e Encargos e Especificações Técnicas.”, a Impugnante considera que afronta o Art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois frustra seu caráter competitivo ao permitir que os preços possam



ser modificados em função da mudança de metodologia empresarial na execução contratual.

Para impedir tal conduta, é impositivo ter acesso aos dados e documentos solicitados pela Impugnante em seu Pedido de Esclarecimento, o qual foi negado pela Diretor da DF, para bem elaborar seu planejamento e orçamento.

A Impugnante considera, o item acima mencionado, modificação nas Especificações Técnicas do Caderno de Encargos, pois o Edital faz lei entre as partes. Qualquer modificação poderá alterar o valor da proposta comercial inicial, um possível subterfúgio ao cumprimento do inciso III, do art. 55, c/c inciso XI do art. 40, da Lei nº 8.666/93, o qual trata do reajuste do valor do contrato. A periodicidade está consagrada em 12 meses contados a partir da proposta comercial. Pior que isso, já estabelece, precocemente, a possibilidade para alterações contratuais – acréscimos e supressões, previstas no art. 65 da mesma lei.

Assim, modificar a metodologia poderá gerar questionamentos judiciais, prejudiciais à execução contratual, pelo que a Impugnante se posiciona contrária ao item acima referido e o impugna desde já.

Sobre a exigência de TR ou CR, apesar de legal, há restrição ao caráter competitivo do certame na medida em que a tramitação documental foge à competência do órgão licitante. No caso concreto, a DFPC ou SFPC, respectivamente, é quem tem atribuição de expedir tal documento e o prazo não é fixado em normal legal – semelhante a um prazo impróprio ou norma penal em branco – exige um ato normativo que a complemente.



Assim, apesar de a Impugnante ter protocolizado a solicitação do apostilamento em prazo adequado, conforme se comprovou acima, até o momento não recebeu resposta administrativa da DFPC, fato que a exclui do certame, em claro cerceamento ao direito de participar da licitação, afrontando o inciso I, do § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

A exigência do Edital afasta licitante e restringe o caráter competitivo – fato vedado ao agente público.

Assim, a Impugnante solicita suspensão do prazo do Edital até que tal situação seja resolvida.

Em relação ao prazo do edital, pelos fatos apresentados anteriormente, a Impugnante o considera exíguo demais, prejudicando a elaboração de planejamento criterioso. Um planejamento minucioso contribuirá para o êxito da execução contratual, reduzindo o risco do contrato, contribuindo para evitar o elevado risco de dano ao erário.

Além disso, o fato comprovado documentalmente – ETP, de que outras empresas tiveram acesso a documentos relevantes há cerca de um ano antes da licitação, por intermédio da RFI, obtendo vantagem competitiva em relação às demais licitantes – as quais só têm cerca de 100 (cem) dias, vicia o processo administrativo, pois todas as licitantes devem ter as mesmas condições de partida.

Portanto, um novo prazo deve ser concedido e deve ser mais elástico, coerente com o planejamento detalhado a ser realizado pelas empresas licitantes.

A Impugnante pleiteia pelo menos 180 dias de prazo. Para tanto, impugna o prazo do Edital.

IV. Dos Pedidos



Em face do exposto, requer-se:

a. Seja recebida, conhecida e dado provimento à presente **IMPUGNAÇÃO**, e, conseqüentemente, seja retirado do Edital o subitem que aceita modificação de metodologia na execução contratual.

b. Que a Impugnante tenha acesso aos documentos solicitados no Pedido de Esclarecimento e na presente Impugnação.

c. E, ainda, requer que seja republicado o Edital de Licitação, sendo concedido prazo de 180 dias, após a republicação, para a sessão pública.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Indaiatuba/SP, 08 de fevereiro de 2022



MAURÍCIO JUNOT DE MARIA – Procurador

COMBAT ARMOR DEFENSE DO BRASIL – EIRELI